

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003415-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Ligia Aparecida Francisco e Jonas Donizeti Francisco

Requerido: ADELAIDE JULIANO FRANCISCO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

arquivo.

Fl. 123: intime-se a inventariante na pessoa de seu advogado para, em 10 dias, providenciar o protocolo da declaração de ITCMD, com os documentos necessários e as respectivas vias de recolhimento. Vindo essas informações, abra-se vista à Fesp.

Do depósito constante dos autos, expeça-se ML de R\$ 6.000,00, para que a inventariante possa recolher as custas do processo e o ITCMD (fl. 104). Indefiro, evidentemente, os benefícios da AJG, mesmo porque existe expressivo numerário a ser levantado pelos herdeiros, sinal de que têm condições de atender essas despesas sem riscos à própria sobrevivência. Observo que o numerário pertencente ao herdeiro que está em lugar ignorado, deverá permanecer em depósito no Banco do Brasil S/A à ordem deste juízo. Esse herdeiro também concorrerá, de modo proporcional ao seu quinhão, com o valor das custas e ITCMD.

Fls. 103/105: **HOMOLOGO**, **por sentença**, a partilha dos bens deixados pelo passamento da inventariada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. O formal de partilha será expedido por qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade, nos termos das Normas do Extrajudicial da E.CGJ, expedição essa que só será possível depois que a inventariante recolher as custas e o ITCMD, e desde que haja nos autos a concordância da Fesp, o que deverá ser certificado oportunamente.

P. R. I. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA